



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-07.2012.8.15.0211

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)
Apelado : Sebastião Rosemberg de Oliveira Montenegro
Advogado : Francisco Miguel da Silva Filho (OAB/PB nº 10.052)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO QUE DEVE SER DESCONSIDERADA. DEVOLUÇÃO SIMPLIFICADA DE QUANTIAS CORRETAMENTE OPERADA NA SENTENÇA. POSIÇÃO SUMULADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula nº 472, do Superior Tribunal de Justiça)

- Em havendo a indevida cumulação de comissão de permanência com multa pelo atraso de pagamento de parcelas do financiamento, deve este último encargo ser considerado indevido, com sua conseqüente restituição, conforme bem operado na sentença recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, contra a sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional proposta por **Sebastião Rosenberg de Oliveira Montenegro**.

Na decisão ora guerreada (fls. 103/106v), o Magistrado da 3ª Vara Mista de Itaporanga declarou ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa.

Condenou ainda ambas as partes nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 115/119), o banco recorrente, em síntese, defende a inexistência de onerosidade excessiva no pacto, ressaltando a possibilidade da exigência de comissão de permanência com encargos decorrentes do atraso.

Alfim, requereu o provimento do recurso, para reformar o *decisum* vergastado.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 126).

Parecer Ministerial às fls. 132/139, pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento acostado às fls. 34/36 (cédula de crédito bancária), envolvendo a aquisição de um veículo Ford Ranger XLT 4X4, cor preta, placa KIU 9100.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o Magistrado *a quo* declarou a insubsistência da multa como encargo de inadimplência, ante a sua indevida cumulação com a comissão de permanência, determinando a restituição de eventual indébito, motivando, assim, a interposição da presente irresignação pela financeira.

Pois bem.

Quanto ao tema, tem-se que há entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não se admitir a acumulação em debate.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Aproveitando o ensejo, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÚMULO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.441.633; Proc. 2014/0055505-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 15/12/2014)

In casu, inobstante o banco apelante defender a regularidade do contrato objeto da lide, identífico, no teor do mesmo, a previsão da comissão de permanência cumulada com multa de mora no patamar de 2% (dois por cento - vide item 16, pág. 35), razão pela qual a sua impertinência foi acertadamente declarada na sentença recorrida, devendo ocorrer a devolução simplificada do que foi eventualmente pago a tal título.

Posto isso, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo inalterada a decisão meritória vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/04